



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0303241-66.2019.8.24.0011/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA ADRIANA MENDES BERTONCINI

APELANTE: MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA (AUTOR)

APELADO: MC-JU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SUSTENTADA NULIDADE DA PERÍCIA. AFASTAMENTO. LAUDO FUNDAMENTADO. ALEGADO DIREITO DE REGRESSO APÓS ACORDO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em ação ordinária de regresso proposta por comerciante em face de fabricante.

A autora sustenta ter celebrado acordo judicial em demanda ajuizada pela Confederação Brasileira de Futebol em razão de suposta violação de direitos autorais em produtos comercializados e fabricados pela ré.

Sentença de improcedência por ausência de prova do nexo causal e da responsabilidade exclusiva da fabricante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; (ii) saber se a perícia é nula por inconclusão ou ausência de acompanhamento por assistente técnico; e (iii) saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil regressiva após acordo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O magistrado é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias. A controvérsia possui natureza técnica e foi adequadamente esclarecida por prova pericial. Ausente demonstração de prejuízo concreto.

O laudo pericial atende aos requisitos do art. 473 do CPC. Divergência quanto às conclusões não configura nulidade. A indicação de assistente técnico é faculdade da parte, e o contraditório foi assegurado.

O direito de regresso exige prova do pagamento, do dano, da responsabilidade do terceiro e do nexo causal. O acordo judicial não implica reconhecimento de responsabilidade exclusiva da fabricante. Inexistem provas de defeito do produto, de violação consciente de marca ou de nexo causal exclusivo. O comerciante também responde pela regularidade do produto colocado em circulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença. Majorados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento:

A ação regressiva fundada em acordo judicial exige prova robusta da responsabilidade exclusiva do terceiro e do nexo causal, não supridos por presunções ou pelo simples pagamento do ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE provimento para manter a sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Florianópolis, 30 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Desembargadora Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7385578v6** e do código CRC **4f680d74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 04/05/2026, às 13:47:13

0303241-66.2019.8.24.0011

7385578.V6